

Registro: 2022.0001035898

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502264-07.2021.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é recorrente WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso e, de ofício, corrigiram erro material constante no dispositivo da r. decisão recorrida, para constar que, no que tange ao delito perpetrado contra a vítima Rony, a pronúncia do recorrente é como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**VOTO nº 16771** 

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1502264-07.2021.8.26.0542

**COMARCA:** Carapicuíba

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: Carolina Hispagnol Marchi

**RECORRENTE: Wallace de Almeida Ananias** 

**RECORRIDO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por **Wallace de Almeida Ananias**, contra a r. decisão de fls. 245/255 (publicada aos 25/2/2022 - fl. 256), que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II (contra a vítima Weverton), do artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso I (contra a vítima Rony), todos do Código Penal, do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, e do artigo 330 do Código Penal.

Inconformado, recorre em sentido estrito o réu em busca da impronúncia ou da desclassificação dos delitos de homicídio tentado para os crimes de lesão corporal. Requer, ainda, o afastamento das



qualificadoras e que "seja concedida liberdade provisória ao recorrente, para que aguarde o julgamento pelo E Tribunal do Juri em Liberdade" (sic - fls. 265/289).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 293/302), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 303), e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 377/380).

#### É o relatório.

Por primeiro, cumpre consignar a existência de erro material que há de ser expungido da r. decisão, no que tange à capitulação contida em seu dispositivo quanto ao crime perpetrado contra a vítima Rony, para constar que o artigo 121, § 2º, inciso I é combinado com o inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal, e não o inciso I deste último artigo, como equivocadamente constou.

Consta da inicial acusatória e respectivo aditamento que:

"(...) no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 14h50, na Rua Clélia, altura do n° 08, Vila Creti, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS. qualificado às fls.14, na condução caminhonete VW/Saveiro 1.6. CE Cross. vermelha, placas NVR-5200/Cajamar - SP, assumindo o risco de produzir o resultado morte, (...) mediante recurso que dificultou a defesa da vítima eis que o denunciado repentinamente atirou o veículo em direção à vítima que não esperava tal atitude, dificultando



então sua defesa (...) tentou matar Weverton de Castro, causando-lhe as lesões que serão descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS, qualificado às fls. 14, conduziu o veículo automotor caminhonete VW/Saveiro 1.6, CE Cross, vermelho, placas NVR-5200/Cajamar — SP, na referida via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme laudo pericial a ser oportunamente acostado aos autos.

(...)

Consta também do incluso inquérito policial que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima declinadas, o DENUNCIADO, por motivo torpe, tentou matar o guarda municipal RONY FERNANDES PEREIRA, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade.

*(...)* 

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **WALLACE DE** 



ALMEIDA ANANIAS, qualificado às fls. 14, desobedeceu ordem legal de funcionário público, qual seja, ordem de parada efetuada por Guardas Municipais.

Segundo se apurou, na data dos fatos, por volta das 15 horas, na Avenida Teixeira Lott, próximo ao numeral 173. a vítima conduzia 150 motocicleta Honda Titan. guando WALLACE, conduzindo o veículo VW/Saveiro, sob efeito de álcool e drogas, intencionalmente, em alta velocidade, colidiu com seu automóvel contra a traseira da motocicleta, derrubando a vítima ao solo. Na seguência, o denunciado deixou o local rindo.

A vítima, que já conhecia o denunciado, se dirigiu à residência dele com o intuito de saber o que havia ocorrido. A vítima estacionou a motocicleta e desembarcou, momento em que WALLACE, conduzindo o mesmo veículo automotor, entrou na via em alta velocidade e atropelou a vítima, com a intenção de matá-la, derrubando-a ao chão. Na sequência, denunciado manobrou o veículo e retornou. alta velocidade. novamente em tentando atropelar Weverton, que conseguiu se abrigar em uma residência.

Guardas Municipais foram acionados e, de posse das características do veículo, o



localizaram e passaram a acompanhá-lo, dando ordem de parada que não foi atendida pelo denunciado.

emitiram Os Guardas Municipais sinais luminosos e sonoros, para que o denunciado parasse o veículo, mas não foram atendidos, sendo que WALLACE percorreu diversas ruas da cidade, colidindo com o veículo contra uma motocicleta da Guarda Municipal. sendo abordado apenas Avenida Inocêncio na Seráfico.

*(...)* 

Segundo apurado, após tentar matar a vítima Weverton de Castro e durante sua fuga dos guardas municipais, o DENUNCIADO, por três vezes, acelerou o veículo em direção ao guarda municipal Ronv Fernandes Pereira que conseguiu saltar para o lado a tempo, evitando assim ser atingido. Após ser finalmente contido, o denunciado ainda proferiu os dizeres: 'Guarda tem que morrer'. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do DENUNCIADO eis que a vítima se esquivou do veículo evitando ser fatalmente atingida.

O crime foi praticado contra um guarda municipal no exercício de suas funções.

Por fim o motivo torpe encontra-se plenamente



configurado eis que o DENUNCIADO tentou matar a vítima por acreditar que 'guarda tem que morrer'" (sic – fls. 91/93 e 242/243).

O recurso não merece provimento.

A prova da existência dos delitos, imputados ao recorrente, está comprovada pela prova oral colhida, não se olvidando do auto de exibição e apreensão da arma de fogo (utilizada pela vítima Rony) e do veículo (utilizado pelo recorrente) e respectivos laudos periciais deles, assim como do laudo de verificação de embriaguez, do laudo de exame residuográfico, do laudo de exame de corpo de delito da vítima Weverton, e do laudo pericial da motocicleta conduzida pela vítima Weverton (fls. 12/13, 205/208, 213/217 e 222/241).

Quanto à autoria dos crimes, os indícios são suficientes para juízo de admissibilidade da acusação, senão vejamos.

A vítima Weverton, na primeira fase da persecução penal, declarou "que estava trafegando em sua motocicleta, Honda CG 150, pela Avenida Teixeira Lott, próximo ao numeral 173, por volta das 15h, quando o Wallace veio em alta velocidade e bateu na traseira de sua motocicleta. Nesta ocasião, afirmou que caiu ao chão, ficando lesionado nos braços e pernas. Após a colisão, o condutor do veículo foi mais a frente e retornou, passando por si e dando risada, tentando atropelar os transeuntes que se encontravam na via. Depois de tais fatos, deslocou-se à residência de Wallace para saber o que havia acontecido, pois este é seu conhecido. Em frente à casa do autor, estacionou sua motocicleta e ao desembarcar, estando ao lado do veículo, o Wallace entrou na rua em alta velocidade e jogou o carro em sua direção, atropelando-o. Em



seguida, o motorista retornou o veículo e tentou novamente atropelá-lo, porém conseguiu adentrar no interior de uma residência. Neste momento, a Guarda Civil Municipal, que possui uma base próxima ao local, logo foi comunicada do ocorrido e passou a acompanhar o veículo, somente conseguindo efetuar a abordagem do motorista após muitas tentativas. Relatou que conhece o réu desde sua infância e que não havia nenhum motivo para ele tentar matá-lo. Acrescentou que pela forma como o Wallace agiu, esta era a sua intenção, pois retornou com o automóvel várias vezes tentando atingi-lo. Informou que sua motocicleta restou danificada com várias avarias." (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, "ratificou suas declarações produzidas na fase inquisitiva, não havendo contradições. Aduziu, ainda, que conhece o acusado há anos e não entendeu o motivo disso. Esclareceu que o acusado jogou o carro para cima do depoente, como já o conhecia há muito tempo, não esperava isso dele, sendo pego de surpresa. Machucou a perna, o braço e teve alguns arranhões. Ficou parado porque engessou a perna por duas semanas. Não quebrou nada. Estava sem capacete e fora da moto no momento em que o réu virou o veículo e lhe atropelou. O capacete estava em cima da moto. Viu o réu na Delegacia e foram ao IML juntos. Ele estava com um ferimento na cabeça. Ele foi para cima do depoente no momento do atropelamento. Tem as imagens do crime de câmeras de segurança." (sic).

A vítima Rony, na primeira fase da persecução penal, afirmou "que se encontrava na Base da Guarda Municipal e, quando saía, após a hora do almoço, foi solicitado por populares, os quais, aos gritos, diziam: '...pega, pega, aquele carro vermelho acabou de atropelar um motoqueiro...'. Esclareceu que tal fato já havia sido comunicado à central de comunicação da guarda. De pronto, passou a acompanhar o acusado, o qual, por diversas vezes, jogou o veículo contra a viatura da guarda, desobedecendo os sinais sonoros e luminosos de parada. Diante desta



atitude, solicitou apoio, vindo outras viaturas da guarda, todos em acompanhamento do acusado. Em um determinado momento, o acusado retornou a Rua João Acácio de Almeida, onde, passando em frente à base da guarda, jogou o veículo sobre outro guarda, que tentou interceptá-lo, bem como chegou a passar por cima da roda de um motociclo da guarda, isto já na Rua Barueri, quando o mesmo tentou também forçar sua parada. Continuando o acompanhamento, em certo momento, o acusado parou o veículo. Diante disso, desembarcou da viatura e foi até o mesmo, a fim de abordá-lo, porém, ele acelerou o carro, jogando-o sobre si por aproximadamente três vezes. Em sua defesa, efetuou três disparos com sua arma da Corporação. Retornando o acompanhamento, na Av. Inocêncio Seráfico, devido ao trânsito, conseguiu finalmente interceptá-lo, abordando-o. Em revista pessoal e no veículo, asseverou que nada de ilícito foi encontrado. Indagado sobre os fatos, o acusado se limitou a dizer: '...Guarda tem que morrer mesmo...'. Observou que o acusado apresentava ferimentos na cabeça, sendo, então, socorrido e levado ao PS Cohab II, onde recebeu atendimento médico e foi liberado" (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, "prestou depoimento similar àquele produzido na fase inquisitiva, não havendo contradições. Esclareceu, ainda, que, quando desceu da viatura para poder abordar o acusado, ele foi com o carro em sua direção, pulou da frente do carro, imaginando que ele queria fugir. Das outras duas vezes, teve certeza que ele jogou o carro em cima do depoente, porque teve que pular ante a colocação do carro, ele não mudou a direção. Acrescentou, ainda, que conversou com a vítima no hospital, que narrou que o carro do acusado bateu na traseira de sua moto, tendo pegado a placa do carro e ido até à acusado para tirar satisfações. Neste momento, o acusado viu que a vítima estava conversando com seu pai e atropelou ele, tendo a vítima quebrado a perna. A vítima não lembrava de alguma desavença, mas a família parece ter dito que havia um problema com mulher. Na segunda investida



do acusado contra o depoente, pulou para o lado e efetuou dois tiros na direção da roda para que ele parasse. No momento em que ele parou, ele veio muito rápido, tentou acertar o motor, mas atingiu o capô, e depois acertou outro. Não viu o acusado batendo em nada durante o acompanhamento. O vidro do carro do acusado estava quebrado, mas não sabe em que momento isso ocorreu. Os guardas tiveram que usar força para tirá-lo do carro, ele tinha uma força gigantesca e daí conseguiram imobilizá-lo. Estava um pouco mais para trás e viu os colegas chegando quando ele parou, os guardas tentando abrir a porta e ele segurando a porta, e o pessoal contendo-o. Não viu ele sendo agredido por ninguém. Ao que parece ele havia sido preso no dia anterior por ter agredido a tia dele. Não o conhecia antes." (sic).

A testemunha Gilvan, guarda municipal, na primeira fase da persecução penal, apresentou relato similar ao da vítima Rony, naquela mesma oportunidade. Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, "aduziu que não viu o momento em que o acusado teria jogado o carro em cima do guarda. Aduziu, ainda, que não conseguiu visualizar o momento da detenção do acusado, se ele foi agredido. Não efetuou os disparos de arma de fogo contra o veículo. Durante o trajeto na viatura não tem conhecimento dos disparos. Estava com o GCM Rony na viatura. Estava como motorista e estava tentando proteger os munícipes. O GCM Rony desceu do veículo por três vezes, permaneceu na viatura e não conseguiu ver os disparos, apenas ouvi-los." (sic).

A testemunha Renato, na primeira fase da persecução penal, "informou que na tarde do dia 02 de outubro de 2021, por volta das 15 horas, na Avenida Inocêncio Seráfico, próximo do Posto de Combustíveis BR e da Farmácia Drogasil, o Weverton motociclista prestador de serviços de entrega, estava conduzindo sua motocicleta Honda 150 Titan pela via, quando o Wallace, conduzindo o veículo



Volksvagem Savero e sob efeito de drogas, intencionalmente, chocou seu automóvel contra a motocicleta. Após o ocorrido, o ofendido deslocouse até a residência da sua família, pois é seu conhecido, para saber o que havia acontecido, momento em que o réu, conduzindo o veículo automotor, lançou-o em direção à vítima, lesionando-a e danificando a sua motocicleta. Após tais fatos, o Wallace evadiu-se do local, manobrando o veículo em alta velocidade, colocando em risco a vida dos populares que se encontravam na rua. A Guarda Civil Municipal foi acionada por populares e logo compareceu ao local, solicitando resgate para a vítima, a qual foi socorrida pelo SAMU para o Posto de Saúde da Cohab II. Explicou que o local dos fatos é bem próximo à base da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba, razão pela qual logo os agentes de segurança pública compareceram e passaram a acompanhar o acusado para realizar sua abordagem. Consignou que o denunciado ficou dando voltas pelos quarteirões da vizinhança até ser capturado pelos guardas civis municipais. Explanou que o réu é seu primo e tem feito uso de drogas há bastante tempo. Em virtude disso, por diversas vezes já agrediu seus pais, ameaçou outros familiares, danificou bens patrimoniais destes e, constantemente, perturba seus vizinhos em razão do seu mal comportamento. Tem receio que, com o réu em liberdade, sua família esteja correndo risco de vida, pois este, mesmo sem causa, tem ameaçado seus familiares e vizinhos, e por ser usuário de drogas age impulsivamente e com agressividade" (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, "esclareceu que estava na frente da janela de sua casa no momento em que viu o réu colidindo com o veículo na moto. Após a colisão saiu para ver o tinha ocorrido e viu a vítima no chão, tendo-a reconhecido. A vítima narrou que o réu já havia colidido a moto em outra avenida anteriormente e como era seu conhecido, foi até a casa de seu primo (acusado) para entender o ocorrido. Desconhece qualquer divergência entre eles. O acusado estava alterado. Não acompanhou a perseguição. O acusado é usuário de drogas e já houve discussões com



os familiares, bem como danificado os bens. Tem receio do acusado em liberdade por conta de todo o ocorrido, mas não foi ameaçado por ele. Nunca houve briga entre a família do depoente e a do acusado. Não presenciou o réu agredindo ninguém, apenas ouviu discussões. A vítima não mencionou se o acusado voltou com o veículo para tentar lhe atropelar. Não conseguiu ver se a vítima estava desembarcada da moto ou em cima da moto no momento da colisão, viu a colisão e depois a vítima caída ao solo quando saiu de casa." (sic).

O recorrente, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, permaneceu silente. Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, sustentou "nunca ter sido processado antes e trabalhava com venda de mercadorias, como autônomo. Mora com seu pai. Sobre os fatos, disse que fez uma ultrapassagem na avenida, que estava trânsito, e acabou batendo na traseira da moto, estava distraído. Manobrou e voltou para prestar socorro, a vítima se levantou mancando com o capacete na mão, e disse que iria lhe dar um pau, saíram outras três pessoas e foi embora pra frente da sua casa. Quando chegou ali, parou uma moto na frente da casa com o capacete na mão conversando alterado com seu pai, ele disse que lhe daria um pau e lhe xingou, então saiu com o carro e acabou derrubando a moto dele. Não parou quando a guarda mandou porque os guardas já tinham lhe abordado antes por conta de música alta, fugiu para avenida e voltou para frente da casa de seu pai e na rua de cima não parou, o GCM deu o primeiro tiro, pegou perto do motorista. Continuou fugindo e passou pelo comando, ele deu outro tiro e depois outro, e posteriormente parou o carro. Foi retirado do carro e muito agredido, sendo levado para o pronto socorro. Chegando na Delegacia, foi obrigado a assinar os papeis, e o GCM disse 'falei que iria prender esse bandidão', mas nunca teve envolvimento com o crime. A vítima machucou a perna no momento do acidente, na primeira oportunidade em que colidiu com a moto dele. Seu pai presenciou a



vítima lhe ameaçando. Não tinha problemas com a vítima e eram amigos há anos, desde pequeno. Estava normal, não tinha usado drogas ou álcool, poderia estar meio tonto por ter sido muito agredido. Não bateu em outros veículos e nem xingou os guardas. Isso foi perseguição porque ouvia som alto no final de semana. O GCM Rony nunca lhe tinha abordado, quem os perseguia eram outros que trabalhavam com ele. Gilvan lhe tinha abordado antes por conta da música alta e iria lhe dar multa, bem como lhe causar problemas. Nunca teve problema com a vítima. Questionado sobre o laudo de embriaguez que consta hálito etílico, disse que não tinha bebido. Não usa drogas. Não se recorda de ter falado para o médico legista de que usava cocaína. Não conhecia o médico legista. Não trouxe seu pai para depor porque lhe falaram que não podia. Na segunda oportunidade, em que encontrou a vítima conversando com seu pai, ele estava fora da moto. Viu que derrubou a moto e não pegou nele. Sentiu um impacto. Não teve intenção de matálo. Já teve discussão com a família da testemunha Renato, mas não fala com ele. Sobre os guardas, disse que não jogou o carro em cima deles, apenas tentou desviar do comando por conta dos tiros. Não falou 'guarda tem que morrer'." (sic).

Cumpre consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório suficiente para a decisão de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

### A propósito:

"(...) A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o



convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria" (STF, HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011).

Com efeito, *in casu*, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria (*animus necandi*), de modo a autorizar a pronúncia do recorrente.

Do mesmo modo, quanto aos crimes conexos, tem-se nos autos a prova da existência deles, bem como indícios suficientes de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença a análise da existência do dolo específico das condutas atribuídas ao recorrente.

Frise-se que o juízo de certeza quanto à extensão da responsabilidade penal do recorrente é da competência exclusiva do juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo que, nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate*.

#### Nesse sentido:

"(...) A Corte Popular é a única competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência do crime e da autoria delitiva, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate, devendo, pois, serem os réus submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença a quem cabe o juízo de certeza quanto à ocorrência do fato delitivo e de



sua respectiva autoria" (AgRg no REsp n.º 1.082.003/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe 19.05.2011).

De outra parte, o recorrente não logrou demonstrar a ausência do *animus* homicida, pelo que não há falar, neste momento, na desclassificação pretendida pela douta defesa, uma vez que seria necessária análise aprofundada das provas, o que também compete ao Tribunal Popular.

#### Nesse sentido:

"(...) Desclassificação da conduta. Descabimento. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da imputação que não demanda certeza quanto à autoria, viabilidade. mas sim somente sua submeter o acusado a julgamento pelo C. Conselho de Sentença. Art. 413 do CPP. Incidência do Princípio 'in dubio pro societate'. Precedentes deste E. Tribunal. Coexistindo teses antagônicas, cada qual embasada em um elemento de prova, deve, o acusado, ser pronunciado, para que o C. Conselho de Sentença decida pela pertinência de uma delas, proferindo decisão final meritória. controvérsia, na primeira fase do procedimento do júri, não autoriza absolvição, ou mesmo a desclassificação pretendida, mas sim legitima a pronúncia.



(...)

Válido anotar que nesta fase do procedimento do júri vigora o princípio do 'in dubio pro socitate', devendo o magistrado, em caso de dúvida, inclusive sobre eventual situação de desclassificação, consoante acima pode ter ficado sugerido, porque inerente ao mérito, acusado. submetê-lo pronunciar 0 е julgamento perante o C. Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para apreciar o crime, nos termos do artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, que, indubitavelmente, somente o condenará mediante a constatação da certeza quanto à autoria, tal como ocorre nos procedimentos em geral, em atenção ao princípio da presunção de inocência" (TJSP. nº RESE 8<sup>a</sup> Câmara 0016965-22.2011.8.26.0405. de Direito Criminal. Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 24.11.2016).

De rigor, ainda, anotar que apenas a qualificadora manifestamente improcedente é que autoriza, nesta fase, sua exclusão, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Conselho de Sentença decidir se o crime foi cometido por motivo torpe (contra a vítima Rony, por acreditar, o recorrente, que "guarda tem que morrer") e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Weverton (por ter sido inopinadamente atacada, sem que pudesse prever ou reagir), bem como se referidos fatos configuram as aludidas qualificadoras.



juízo, que o recorrente "jogou o carro para cima do depoente, como já o conhecia há muito tempo, não esperava isso dele, sendo pego de surpresa" (sic).

Outrossim, não se olvida, ainda, que a vítima Rony, nas duas oportunidades em que foi ouvido, afirmou que o recorrente, "indagado sobre os fatos, (...) se limitou a dizer: '...Guarda tem que morrer mesmo...", o que também foi corroborado pela testemunha Gilvan.

### A propósito:

"A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus veredictos. No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida" (STJ, AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Por fim, há de ser mantida a prisão preventiva do recorrente, uma vez que permanecem hígidos os motivos autorizadores de sua custódia cautelar.

Faz-se necessário afirmar, ademais, que nos autos do Habeas Corpus nº 2081323-27.2022.8.26.0000, esta Colenda Câmara já decidiu que:



"Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

*'(...).* Considerando que o acusado responde ao processo custodiado cautelarmente e diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem a revogação da medida, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, preservandose a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 413, parágrafo 3°, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.' (sic – fls. 254/255 - processo conhecimento – grifos nossos).

Por conseguinte, igualmente reproduz-se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como as que a mantiveram:

'Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado pelo Primeiro Distrito Policial de Carapicuiba, no qual consta que o indiciado WALLACE DEALMEIDA ANANIAS foi surpreendido em flagrante pela prática do crime de homicídio



tentado. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, razão pela qual descabe seu relaxamento. Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao passo que a Defensoria Pública requer o relaxamento, liberdade provisória prisão domiciliar. Pois bem. Há prova de materialidade delitiva е autoria, decorrente vítima. da narrativa da reconhecimento do indiciado, existência de lesão corporal e apreensão do veículo. No mais, o autor foi preso logo após tentar ceifar a vida da vítima (já era a segunda vez no mesmo dia), de modo que não se mostra ser hipótese de relaxamento. Entendo. por ora. necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, senão vejamos. Como se sabe, a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, sendo aplicada tão somente nos casos em que inadequadas ou insuficientes as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e como 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado'. Com efeito,



reputo como de gravidade concreta a conduta do indiciado, pois segundo se apurou até o momento, a vítima transitava com sua moto quando o custodiado, deliberadamente, o atingiu com causando sua queda. veículo. contínuo, quando a vítima e familiares fora até a residência deste, pela segunda vez, direcionou o veículo para o corpo da vítima, o atingindo e em seguida fugiu, sendo que a vítima foi atendida em nosocômio. A declaração do guarda civil que realizou a prisão também é enfática em demonstrar a periculosidade do agente. Mencionou Gilvan de Souza Fernandes que foram solicitados por populares indicando que o indiciado teria atropelado uma pessoa. acompanhamento do veículo e por diversas vezes o indiciado jogou o veículo contra a viatura, desobedeceu sinal de parada e foi necessário apoio. custodiado passou em frente à base da guarda municipal, jogou o veículo sobre outro guarda e chegou a passar por cima da roda de um motociclo da guarda. Após o indiciado parar o veículo foi tentado novamente a abordagem, porém ele acelerou e jogou o veículo sobre o declarante. Assim, observado o modus operandi do indiciado, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que seu



estado de liberdade trará periculosidade à sociedade, de modo que sua custódia cautelar se justifica para garantir a ordem pública pois, em que pese primariedade, nada aponta sobre atividade lícita ou residência fixa. Importante ressaltar que o entendimento atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de serem desnecessárias, para fins de aplicação da causa de aumento de pena a apreensão da arma e sua respectiva perícia, desde que o emprego da arma e seu potencial lesivo sejam provados por outros meios, tais como declarações da vítima depoimentos de testemunhas. Destarte, se o acusado defender-se alegando não ter se valido do emprego de arma, o ônus da prova de sua assertiva a ele será transferido. Quanto ao pedido substituição da prisão preventiva, de fato, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do CNJ. traca direcionamentos para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça, inclusive no que tange à excepcionalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, a própria normativa se auto excepciona, autorizando a conversão em crimes cometidos com o emprego de



violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do CPP, caso dos Autos: Art. 8°: (. . .) c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em tratando de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaca contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. Importante ressalvar que o indiciado não é do grupo de risco, não apresenta sintomas que o direcionassem para um possível isolamento, tampouco informações há declaradas comprovadas de ser responsável por crianças menores de 12 anos portadores de deficiência, motivo pelo qual não é caso de concessão de Habeas Corpus (HC 165704) coletivo, também seria outra possibilidade de substituição contemporânea da prisão cautelar por domiciliar. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, e 312, caput, do Código de Processo Penal, acolho o pedido do Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE



DE WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS
EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se
mandado de prisão e proceda-se às
comunicações necessárias.' (sic – fls.
48/51 – processo de conhecimento –
grifos nossos)

'(...) 2 - Há nos autos, pedido de liberdade provisória a qual recebo como pedido de revogação prisão preventiva, da pela Defesa do acusado formulado WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS. Pugna a defesa. em suma. pela revogação da prisão preventiva sob os argumentos de que a prisão é medida excessiva. além da ausência dos pressupostos da prisão cautelar, vez que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (fls.72/76). O Ministério Público opinou contrariamente concessão do pedido (fls. 87/90). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhida o pedido revogação da prisão preventiva. Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes autoria do crime em relação ao acusado, tanto o é que recebida a denúncia. Não



obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado primário, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcancar a sua revogação, mormente auando presentes motivos os autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela. Assim, resta claro, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art.319 do CPP) não se suficientes. mostram adequadas proporcionais à gravidade do fato praticado. Da mesma forma, não vislumbram os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa.' (sic - fls. 99/100 processo de conhecimento)

'Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS.O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do pedido



(fls. 184/187). É 0 relatório. FUNDAMENTO E DECIDO O pedido deve ser indeferido. Argumenta a defesa que há excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, tal alegação não confere com a realidade dos autos, vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 03 de outubro de 2021 (fls. 48/51), a denúncia foi recebida aos 14 de outubro de 2021, oportunidade em que foi designada audiência para o dia 17 de fevereiro de 2022 (fls. 98/100), a resposta à acusação foi apresentada na data de 08 de novembro de 2021 (fls. 151/152) e o recebimento da denúncia foi mantido no dia 11 de novembro de 2021 (fl. 161). E, de acordo com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo somente se configura quando a demora na prestação jurisdicional for incompatível com princípio da razoabilidade, ou quando resulte de inércia do Poder Judiciário, o que não se verifica no presente caso. Enfatiza-se, ainda, que o excesso não deve ser fundado na simples soma aritmética dos prazos processuais, mas sim em cada caso concreto. No mais, os fatos imputados ao acusado são graves tratam-se de crimes de tentativa de homicídio, embriaguez ao volante desobediência - havendo da provas



materialidade dos crimes (narrativa da vítima à fl. 11, e auto de exibição e apreensão de fl. 13) e indícios mais que suficientes de autoria. vez que Guardas Municipais foram acionados por populares devido a um atropelamento praticado pelo acusado e, de posse das características do veículo, localizaram o réu e passaram a acompanhá-lo, dando ordem de parada, o que não foi atendido pelo denunciado, tendo este, ainda, jogado o veículo sobre um outro Guarda, bem como na direção do Guarda Municipal Rony. por três vezes afirmado: '...Guarda tem que mesmo...' (fls. 10/11). Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado primário, bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa- não são causas que impedem a decretação da preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela. Por fim, não há nos autos elementos novos que justifiquem a alteração fática dos motivos que ensejaram a preventiva, razão pela qual mantenho a decisão que decretou por próprios seus fundamentos, indeferindo o pedido de revogação pleiteado pela defesa em favor



de WALLACE DE ALMEIDA ANANIAS.' (sic – fls. 189/190 – processo de conhecimento – sem destaque no original)

Por outro lado, a impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar os fundamentos que resultaram na manutenção da prisão preventiva, não constituindo direito absoluto do paciente recorrer em liberdade.

Aliás, seria no mínimo ilógico que o magistrado franqueasse ao paciente, já pronunciado, o direito de recorrer em liberdade, quando ficou ele preso provisoriamente.

#### Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. *APLICAÇÃO* DE **MEDIDAS** CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. **AGRAVO** DESPROVIDO. 1. Havendo prova da



existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3°, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do recorrente decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram. 3. Segundo consta, o recorrente teria desferido sucessivos golpes de fação contra a vítima, mesmo após esta ter caído no chão, que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, além de já ter sido denunciado por delito de ameaça. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar а ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado. 4. Vale anotar. ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os



motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço. 5. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado. quando há. nos autos. elementos hábeis que autorizam manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Agravo regimental desprovido.' (STJ, AgRg no RHC 161.185/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19.04.2022. DJe 26.04.2022 - grifos nossos)

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem.".

Não bastasse, nos autos do Habeas Corpus nº 742262-SP, o C. Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem, ratificando a "necessidade de manter o paciente segregado" (sic).



Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso e, de ofício, **corrige-se** erro material constante no dispositivo da r. decisão recorrida, para constar que, no que tange ao delito perpetrado contra a vítima Rony, a pronúncia do recorrente é como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator